



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2018

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para disciplinar a comercialização de etanol.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

DESPACHO: Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para disciplinar a comercialização de etanol.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 68-B:

“Art. 68-B. As empresas ou consórcios de empresas produtoras de etanol poderão comercializá-lo:

I – diretamente com os consumidores por meio de postos revendedores próprios;

II – diretamente com os postos revendedores;

III – com distribuidores autorizados;

IV – com o mercado externo; e

V – com outras empresas ou consórcios de empresas produtoras. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de maio de 2018, o Juiz Federal Marco Aurelio de Mello Castrianni, da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em decisão liminar, autorizou a Usina Figueira e suas filiais a vender etanol combustível diretamente aos postos revendedores na região de Araçatuba/SP, sem que seja aplicada qualquer tipo de penalidade por parte da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Atualmente, a Resolução ANP nº 43/2009, proíbe a produtora de etanol vender o produto diretamente aos postos revendedores ou aos consumidores.

Na decisão, o Juiz Federal observou que no caso concreto o combustível deveria sair da região de Araçatuba e ser levado até Paulínea, em uma viagem de mais de cinco horas. Depois disso, deveria fazer o percurso de volta, por mais de cinco horas pelo menos, para poder chegar a um posto e, finalmente, ao consumidor.

O Juiz Federal considerou também que tem razão a impetrante, ao alegar que a referida resolução traz uma limitação que a própria lei não traz.

De fato, estão corretos o Magistrado e os representantes da Usina Figueira no processo. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, em nenhum momento proíbe a comercialização direta de etanol de produtores para consumidores. A quem beneficia essa norma da ANP? Difícil responder. Todavia, sabemos quem ela prejudica: a população brasileira e os produtores de etanol.

Fundamental que o Congresso Nacional faça constar da Lei nº 9.478/1997, artigo permitindo expressamente que os produtores de etanol vendam diretamente seu produto para os consumidores, por meio de postos próprios, ou para postos de terceiros.

Uma ação nesse sentido permitirá que os produtores de etanol cortem a participação de intermediários e entrem diretamente no campo da venda direta. Ao Estado cabe cumprir seu papel fiscalizador.

Ciente da relevância da mudança normativa para os agricultores, para a agroindústria e para os consumidores, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), já de longa data, defende que os produtores de etanol possam vender seu produto diretamente aos postos de combustíveis ou aos consumidores por meio de postos próprios.

Democratizar a venda de biocombustíveis diretamente ao varejo é uma tendência mundial que precisa ser percebida e adotada pelo Congresso Nacional brasileiro.

Efetivamente é uma boa maneira de fornecer às pessoas que vivem nas proximidades de uma usina de etanol o acesso a produto com menor preço. É uma ótima maneira de criar concorrência, pressionando os preços. A diversificação é sempre positiva.

Trata-se de uma mudança simples, a retirada de uma parede construída pela burocracia, que permitirá um gigantesco salto para os produtores rurais e para as usinas.

Com essas considerações, peço aos ilustres parlamentares que debatam e aprovem o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador Alvaro Dias

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>